

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT

Considerations about the lack of a public defender in the district of Porto Alegre do Norte-MT

Daniela Dias Araújo Sousa ¹  
Daniel Bezerra de Oliveira ²  

Recebido: 07-07-2023

Aprovado: 04-08-2023

Resumo: A Defensoria Pública foi organizada por intermédio da Lei Complementar nº. 80/1994, sendo reconhecida pela presente lei como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dever do mesmo minimizar a carência do acesso à Justiça e dar efetivo cumprimento para solução desse conflito. Mesmo com a instituição da Defensoria Pública, o direito ao acesso à Justiça tem sido cerceado por falta de atendimento jurídico através da Defensoria em diversas Comarcas do Estado de Mato Grosso, acarretando uma dificuldade gerada pela falta de informação e de como acessar ao judiciário. Este artigo é um instrumento de informação no sentido de apontar o quanto a falta da instalação de núcleos da Defensoria Pública pode interferir no andamento processual, prejudicando, assim, o direito fundamental de acesso à justiça aos mais necessitados. Este trabalho tem como objetivo, ainda, refletir sobre a importância da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, aos cidadãos de baixa renda e sobre a importância da prestação de assistência jurídica no município de Porto Alegre do Norte - MT. A pesquisa utilizada para o presente estudo foi método documental, na qual foram utilizados despachos de nomeações de advogado dativo em conjunto com dados bibliográficos e entrevistas.

Palavra-chave: Acesso à justiça; Defensoria pública; Gratuidade.

Abstract: The Public Defender's Office was organized through Complementary Law no. 80/1994, being recognized by this law as a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, being its duty to minimize the lack of access to Justice and to effectively comply with the solution of this conflict. Even with the institution of the Public Defender's Office, the right to access to Justice has been curtailed due to the lack of legal assistance through the Defender's Office in several Districts of the State of

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal (ÚNICA). E-mail: d.adv@hotmail.com

² Especialista em Direitos Humanos (FACICA). Defensor Público na Comarca de São Félix do Araguaia-MT. E-mail: d.bezerradeoliveira@gmail.com

Mato Grosso, resulting in a difficulty generated by the lack of information and how to access the judiciary. This article is an information tool in the sense of pointing out how much the lack of installation of Public Defender nuclei can interfere in the procedural progress, thus harming the fundamental right of access to justice for the most needy. This work also aims to reflect on the importance of the constitutional guarantee provided for in article 5, item LXXIV, of the Federal Constitution, for low-income citizens and on the importance of providing legal assistance in the municipality of Porto Alegre do Norte - MT . The research used for the present study was a documentary method, in which dispatches of dative attorney appointments were used together with bibliographic data and interviews.

Keywords: Access to justice; Public defender; Gratuity.

1 Introdução

O presente artigo tem como tema considerações sobre inexistência de Defensoria Pública na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT localizada aproximadamente 1.125 km de Cuiabá, além do município sede, pertence à Comarca os municípios/distritos de Canabrava do Norte, Confresa, São José do Xingu, Primavera do Fontoura e Veranópolis.

A justificativa para a elaboração deste consiste na busca pela efetivação do princípio de acesso à justiça, que, embora esteja previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não tem sido assegurado a todos os cidadãos.

A Emenda Constitucional nº. 80/2014 determinou que até o ano de 2022 todas as Comarcas deveriam possuir Defensorias Públicas instaladas, diante disso o objetivo principal do trabalho é demonstrar como vem sendo oferecido acesso à justiça para a população nas comarcas que não contam com o órgão, a exemplo Porto Alegre do Norte-MT.

O direito de acesso à justiça deve ser constante e para todas as classes sociais e raças, mas a efetivação do amparo estatal no que diz respeito à assistência judiciária, não contempla a realidade de todos os indivíduos, algumas pessoas deixam de reivindicar seus direitos, por não possuir condições financeiras para contratar um advogado, ocorrência não só no interior, mas também nos grandes centros.

Inicialmente abordamos o acesso à justiça como direito e garantia fundamental e como prerrogativa de direitos humanos.

Em um segundo momento, tratamos através de um breve histórico a respeito da primeira concepção de assistência judiciária no Brasil.

Em terceiro e quarto momento, adentramos na assistência judiciária integral e gratuita, conceitos e qual a sua importância e analisamos a Defensoria Pública, sua estrutura e organização. No quinto e última parte, tratamos a respeito do defensor dativo na falta da defensoria pública.

2 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça

A garantia constitucional de acesso à justiça está prevista na Constituição Federal de 1988, bem como expresso na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e na Lei nº. 13.105/2015, que prevê como garantia a gratuidade de acesso à justiça.

O direito de assistência jurídica gratuita está referido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, diz que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário também expressa a garantia de acesso à justiça, vejamos:

Art. 8º - Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Portanto o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional e, devido a sua grande relevância, foi assegurado como um direito humano garantido na ordem internacional.

Além da Constituição Federal, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, o Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)

em sua Seção IV, do artigo 98 ao artigo 102, também dispõe sobre a garantia de acesso à justiça, em especial as pessoas hipossuficientes, vejamos:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sabemos que muitos indivíduos não possuem condições financeiras para ter acesso ao judiciário. Desta forma, com a vigência da Lei nº. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), essa garantia constitucional é reforçada, trazendo mais segurança jurídica aos beneficiários da gratuidade jurídica, que podem, assim, ter o acesso à justiça facilitado.

É de suma importância informar aos cidadãos que existe um direito fundamental de acesso à justiça e que é dever do Estado garantir esse direito por intermédio da assistência judiciária gratuita oferecida pelo Estado para pessoas consideradas hipossuficientes.

Contudo, em que pese a existência desse direito dos cidadãos e deste dever do Estado, a Defensoria Pública na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT se encontra fechada desde o ano de 2019, por falta de orçamento houve a desinstalação do núcleo.

Tal fato tem grande repercussão, eis que a tramitação de inúmeras ações cíveis e criminais estão pendentes de andamento processual há anos, dependendo de nomeação de advogado dativo, o que acaba por ferir o princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, a nomeação de advogado dativo proporciona apenas a defesa técnica do hipossuficiente naquele processo, não faz cessar a carência da garantia de um amplo acesso à justiça, bem como não dá conta de outras áreas de atuação da Defensoria Pública, como atuação e ações coletivas, ações extrajudiciais, orientação jurídica e educação em direitos.

O propósito é contribuir na intensificação da luta por justiça e gratuidade aos mais necessitados podendo assim propagar o direito fundamental humano de acesso à justiça descrito na nossa Constituição Federal, vigente também no Código de Processo Civil/2015, bem como na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Estado que com objetivo de minimizar a carência do acesso à Justiça e dar efetivo cumprimento as primazias fundamentais, toma frente à solução desse conflito e institui a Defensoria Pública, a qual foi organizada por intermédio da Lei Complementar nº. 80/94.

No entanto, mesmo com a instituição da Defensoria Pública, o direito ao acesso efetivo a justiça tem sido cerceada por diversos motivos, entre eles a falta de instalação da Defensoria nas Comarcas do País, além da dificuldade que o cidadão enfrenta quando necessita de amparo jurídico para solucionar seus conflitos, dificuldade essa que por muitas vezes é gerada pela falta de informação das formas de acessar ao judiciário.

O direito de acesso à justiça deve ser para todas as classes sociais e raças, porém os que não detêm aptidão para decifrar leis acabam por não acessar seus direitos. A efetivação do amparo estatal no que diz respeito à assistência judiciária não contempla a realidade de todos os indivíduos, muitos ficam à mercê da sorte ao reivindicarem seus direitos, caso não possuam condições financeiras para contratar um advogado, ocorrência não só no interior, mas também nos grandes centros.

A Constituição Federal dispõe ainda em seu artigo 5º, inciso XXXV que todos que tiverem seus direitos lesionados ou ameaçados deverão ter apreciação de sua lide pelo Poder Judiciário, o que coloca em pé de igualdade diante do ordenamento jurídico quando menciona a palavra “todos”. Com tal direito previsto na Carta Magna, torna-se visível o interesse do legislador em efetivar o acesso à justiça de todos os indivíduos.

É certo dizer que aquele indivíduo que tem estudos mais elevados, oportunidades de se relacionar com detentores do saber jurídico terão mais conhecimento sobre seus direitos e saberão reivindicá-los.

É dever do Estado entrar em ação em favor destes menos favorecidos, buscando meios para solucionar esses impasses sociais, para que o acesso seja visto como direito fundamental efetivo.

3 Breve histórico da assistência judiciária no Brasil

A primeira concepção de assistência judiciária no Brasil se deu com as Ordenações Filipinas criada em 1595, naquela época ao réu era concedido o benefício da

justiça gratuita, porém ele ficava com o dever de devolver aos cofres públicos as despesas judiciárias, assim que sua situação econômica melhorasse e não constava prazo para esse pagamento.

O Decreto nº. 2.457/1897, que tinha o objetivo de organização à assistência judiciária foi a primeira Lei que tratou de forma ampla esse assunto, vejamos:

Art. 2º - Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

Art. 15 - A pessoa que pretender a assistência judiciária dirigirá ao juiz perante quem o litígio estiver ou haver de ser proposto uma petição, em papel não selado, assinada por ela própria, ou a seu rogo (si não souber ou não puder escrever), com a declaração do motivo de não assinar. Indicará seu nome, idade, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicílio, estado, e, finalmente, o objeto da ação, intentada ou a intentar, e juntará provas de sua pobreza, afirmando solenemente suas declarações.

Podemos observar que para ser beneficiado com a gratuidade, era necessário declarar por escrito a incapacidade financeira, que era analisado por uma comissão central e devolvido ao juiz para proferir a decisão definitiva.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, o judiciário ficou responsável por promover meios para a criação de mecanismos que facilitassem o acesso à justiça, entre eles estava o instituto da Defensoria Pública.

3.1 Modelos da prestação de assistência judiciária

Os modelos de prestação de assistência jurídica podem ser conceituados como as formas desenvolvidas pelos diversos Estados no sentido de exercer o compromisso de prestar a assistência jurídica aos necessitados.

Conforme elenca a doutrina, pode-se mencionar a existência de três principais sistemas ou modelos de prestação jurídica assistencial: **a)** modelo pro bono; **b)** modelo judicare; e **c)** salaried staff model.

Pro bono: nesse modelo, a assistência jurídica gratuita é prestada por advogados particulares, que assim atuam em razão de um sentimento de caridade, fraternidade ou

pelo apelo sentimental, sem receber qualquer espécie de contraprestação pecuniária dos cofres públicos. Assim, a assistência jurídica não é entendida necessariamente como um direito, tampouco há participação estatal (ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 4).

Tendo em vista a ausência de contraprestação pecuniária, além desse sistema relegar aos economicamente necessitados, para satisfazer os seus direitos, o ônus da dependência de impulso moral alheio, recebe críticas pelo fato de desestimular grande parte dos advogados a patrocinar as causas.

Judicare: nesse sistema, o advogado responsável pela assistência jurídica gratuita passa a ser remunerado pelos cofres públicos por cada caso concreto, podendo o cidadão que teve reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita escolher quem o representará dentre aqueles previamente inscritos numa lista ou, caso não o faça, ser submetido à nomeação de um advogado pelo órgão competente (ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 6)

Salaried staff model: nesse modelo os advogados laboram em regime empregatício e recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas (ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 6).

Assim, percebe-se que ao contrário do modelo anterior, no salaried staff, a remuneração não se dá caso a caso. Aqui, os advogados percebem remuneração fixa, integrando um conjunto de profissionais especializados e reunidos a fim de fornecer assistência jurídica gratuita.

3.2 Modelo brasileiro de assistência judiciária gratuita

No Brasil, nos termos do artigo 134, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, conforme ressaltado no tópico 3.1, adotou-se o salaried staff model.

Assim, a opção constitucional se deu no sentido de organizar a Defensoria Pública “em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas

e títulos, assegurada os seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais” (artigo 134, § 1º, da CRFB/88).

Além disso, conforme o artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº. 80/94, a assistência jurídica integral e gratuita mantida pelo Estado deverá ser exercida com exclusividade pela Defensoria Pública, vejamos:

Art. 4, § 5º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132/2009).

Entretanto, deve-se lembrar que, de maneira subsidiária, o modelo de assistência jurídica brasileira adota o sistema *judicare*, incidindo nas hipóteses em que a Defensoria Pública ainda não tenha sido suficientemente constituída ao exercício de suas funções.

Nesse sentido, veja o teor do artigo 5º, § 2º, da Lei nº. 1.060/50:

Art. 5º, § 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

3.3 Assistência judiciária integral e gratuita

Assistência vem do termo *assistir*, acompanhar, e não pode se confundir com justiça gratuita, pois se trata do benefício concedido ao hipossuficiente para ser acompanhado e assistido em suas lides, por um advogado remunerado pelo estado. A justiça gratuita por sua vez diz respeito às custas e taxas processuais, relacionado ao processo interno.

A assistência judiciária para ser integral deve abranger não só a prestação de assistência técnica do profissional jurídico, bem como serviços de informação e de orientação das formas para acessar direitos.

4 A Defensoria Pública

Para melhor entendermos o funcionamento do órgão Defensoria Pública, imprescindível conceituá-lo, vejamos essa definição prevista no artigo 134, da CF/1988:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os

graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 80/1994 no seu artigo 2º, define a estrutura da Defensoria Pública, conforme disposto abaixo:

Art. 2º - A Defensoria Pública abrange:
I – a Defensoria Pública da União;
II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III – as Defensorias Públicas dos Estados.

A Defensoria Pública foi organizada por intermédio de Lei complementar nº. 80/1994, hoje conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública, ao tratarmos dos objetivos da instituição Defensoria Pública, é necessário demonstrar o artigo 3º-A, vejamos:

Art. 3º-A - São objetivos da Defensoria Pública:
I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos;
IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (grifo nosso)

Percebemos então que o primeiro objetivo e princípio que conduz o órgão é a dignidade da pessoa humana, princípio este constitucional, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

A instituição da assistência judiciária como meio de acesso à justiça dos menos abastados veio para efetivar a inclusão social e efetivar direitos fundamentais como a igualdade e dignidade daqueles que não obtinham condições de contratar um advogado.

Diante disso, o Estado se viu obrigado a criar meios para a solução desses conflitos, sendo assim instituiu a Defensoria Pública como principal mecanismo, incluso na Constituição Federal de 1988, para representar os hipossuficientes.

Sendo o Defensor Público um profissional aprovado em concurso público de provas e títulos, remunerado pelo Estado com o objetivo que prestar assistência jurídica aos hipossuficientes nas demandas que houver desrespeito aos direitos do cidadão, individuais e coletivos.

A Defensoria teve uma evolução legislativa, porém ainda não é eficaz com relação a quantidade de unidades espalhadas pelo País. Existem muitas Comarcas como Porto Alegre do Norte-MT que não são beneficiadas com a presença da Defensoria Pública, fazendo com que a população sofra por esse déficit.

A Emenda Constitucional nº. 80/2014 inseriu o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo 98 - O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Sobretudo, um dos principais obstáculos para o crescimento da Defensoria é a questão orçamentária, que ainda não supre todas as despesas existentes para implantação de mais unidades. Mesmo estando entre os órgãos essenciais à justiça contido na Carta Magna, a Defensoria Pública não alcançou patamares para estar em paralelo com Estado-Juiz (Magistrado) e o Estado-Acusação (Ministério Público), fazendo com que a balança da justiça não permaneça coesa ao objetivo constitucional.

Neste sentido, vejamos as entrevistas com agentes da justiça, os quais explanaram de forma rápida e simples os problemas causados pela à ausência Defensoria Pública na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, vejamos:

NOME: DIEISE REIS LIMA DA SILVA

PROFISSÃO: Investigadora de Polícia

LOCAL: Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Porto Alegre do Norte - MT

DATA: 14/12/2022

1. Em uma escala de 0 à 10, quanto a sociedade (população) da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT procura a Delegacia de Polícia Judiciária Civil para tentar solucionar conflitos de competência da Defensoria Pública?

R:6.

2. A ausência da Defensoria Pública na Comarca já afetou ou afeta de alguma maneira o trabalho da Polícia Civil?

R:Não diretamente, pois o trabalho desempenhado pela PJC independente da figura do defensor. No entanto, alguns boletins de ocorrências poderiam ser evitados se tivesse defensoria pública no município, haja vista que diante de situações civis poderíamos realizar o encaminhamento dessas pessoas diretamente para a

defensoria, para fins de um acompanhamento mais detalhado de cada situação.

3. O que você acha que poderia ser feito para solucionar a ausência da Defensoria Pública na Comarca?

R: Deveria haver mais concursos públicos para defensores, pois assim teríamos mais servidores na área e futuramente, talvez, até se instalaria novamente uma defensoria pública na Comarca.

NOME: ATHENA SILVA E SILVA

PROFISSÃO: Advogada

LOCAL: Centro de Direitos Humanos Dom Pedro Casaldáliga-Porto A. do Norte-MT

DATA: 14/12/2022

1. Em uma escala de 0 à 10, quanto a sociedade (população) da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT procura o Centro de Direitos Humanos DPC para tentar solucionar conflitos de competência da Defensoria Pública?

R: As demandas que exigem atuação da Defensoria Pública que chegam até o CDHDPC representam um número expressivo. Conforme o comando da questão, de 0 a 10, o quantitativo aproximado seria de 6 a cada 10 casos.

2. A ausência da Defensoria Pública na Comarca já afetou ou afeta de alguma maneira o trabalho do CDHDPC?

R: Sim. O fato de não haver uma Defensoria Pública na Comarca obstaculiza o devido encaminhamento das demandas assim como o seu acompanhamento, tendo em vista que os casos acabam sendo encaminhados ao Fórum para nomeação de advogado dativo. O fato de se tratar de profissionais individuais e não instituição, tornam o contato para acompanhamento mais dificultoso além de não haver um número de protocolo para comprovação da distribuição do processo.

3. O que você acha que poderia ser feito para solucionar a ausência da Defensoria Pública na Comarca?

R: A Defensoria Pública é uma instituição que possui independência administrativa no momento em que regulamenta quais comarcas receberão os seus Defensores, isso significa dizer que a decisão que motiva a nomeação de um profissional, além de ter como diretrizes o adensamento populacional e maior vulnerabilidade da sociedade, as questões de políticas internas também são fatores de grande influência no momento dessas definições.

Portanto, as articulações políticas entre instituições se mostram uma atitude muito rica e favorável na busca por resolver o déficit de instituições como a Defensoria Pública. No ano de 2021, houve um diálogo entre o então Defensor Geral do Mato Grosso, senhor Clodoaldo Queiroz, que veio até a comarca e na ocasião foi exposto a realidade da população e necessidade de Defensor Público.

Essa articulação política gerou a atitude tomada pela instituição, de abrir uma vaga para, caso algum defensor tivesse interesse, vir para a comarca, porém, não houve nenhuma inscrição desses profissionais em razão da prerrogativa e do instituto da inamovibilidade, em que um defensor já lotado para uma comarca não tem a obrigação de deslocar para outra localidade sem que seja a sua vontade.

Diante disso, importa ressaltar, que já existe na Defensoria Geral de Mato Grosso a previsão de instalação de uma Defensoria Pública na comarca, assim como um concurso encaminhado previsto para finalizar em meados de julho de 2023, com lotação específica para a Comarca de Porto Alegre do Norte-MT.

Portanto, o que se nota é um cenário positivo para que o problema possa ser solucionado, em consequência de uma ação de articulação política realizada pelo

CDHDPC, logo o que se observa é que ações como essas são muito positivas quando ambas as instituições se mostram abertas ao diálogo.

NOME: RAIMSOM VANNI

PROFISSÃO: Técnico Administrativo

LOCAL: Promotoria de Justiça de Porto Alegre do Norte - MT

DATA: 15/12/2022

1. Em uma escala de 0 à 10, quanto a sociedade (população) da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT procura o Ministério Público para tentar solucionar conflitos de competência da Defensoria Pública?

R: 7.

2. A ausência da Defensoria Pública na Comarca já afetou ou afeta de alguma maneira o trabalho do Ministério Público?

R: Sim.

3. O que você acha que poderia ser feito para solucionar a ausência da Defensoria Pública na Comarca?

R: Ampla divulgação social acerca da possibilidade de nomeação de advogados dativos; abertura de novos concursos públicos para Defensores

NOME: CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES

PROFISSÃO: Juiz Substituto

LOCAL: 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT

DATA: 16/02/2023

1. Em uma escala de 0 a 10, quanto a sociedade (população) da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT procura o Poder Judiciário (Fórum) para tentar solucionar conflitos de competência preliminar da Defensoria Pública?

R: Como atuo em uma vara de matéria criminal, não possuo os dados necessários para fins de responder o questionamento.

2. Qual a medida que esta sendo tomada quanto a falta da Defensoria Pública na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT?

R: Nos feitos criminais, diante da ausência de defensoria pública nesta Comarca, são nomeados advogados dativos que se inscreveram no quadro de nomeações disponível nesta Comarca. Ao final dos processos, este Juízo fixa os honorários advocatícios em virtude dos trabalhos desempenhados na defesa dos interesses dos réus que informam a insuficiência financeira para contratar advogado.

4.1 Soluções na falta da Defensoria Pública

Reforçando a premissa da importância da Defensoria Pública, se fez as seguintes perguntas: “Até onde vai a Defensoria Pública? Onde é mais necessária a sua presença e o que é preciso para que ela vá mais longe, alcançando a todos?”

Com a falta da Defensoria Pública, vale ressaltar que existem outros meios de solução de conflitos existentes, como a arbitragem e conciliação, porém eles não são objeto do presente trabalho, tendo em vista que o nosso objetivo é frisar casos em que há necessidade de ajuizamento de ação na forma inicial.

Vislumbramos aqui o primeiro obstáculo para o cidadão solucionar seus conflitos na falta da Defensoria, qual seja, a falta de informação, pois sabemos que os fóruns não são providos de departamentos que auxiliem a população no acesso aos seus direitos.

Uma alternativa é a possibilidade de contratação de advogados para que fossem realizados atendimentos por meio da assistência judiciária gratuita.

5 Advogado dativo

O advogado dativo é um profissional formado em direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que atua em ações as quais foi nomeado pelo magistrado da Comarca, para que defenda a parte nos casos de gratuidade, este não faz parte do quadro de servidores da Defensoria Pública.

Os honorários do advogado dativo são pagos pelo Estado, porém não tem vínculo empregatício, tampouco agrega direitos atribuídos ao servidor público.

Desta forma, solicitamos informações quanto ao quantitativo de nomeações de advogado dativo na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, acerca dos seguintes quesitos:

1. Quantas nomeações de advogado dativo são feitas (mensal, semestral ou anualmente) na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT?
2. Quanto o Estado tem gasto (\$) (mensal, semestral ou anualmente) com estas nomeações?

A resposta para estas questões foi dada pelo diretor do Fórum da Comarca - MAYKON DE LIMA BESSA por meio do Ofício nº. 14/2023-CPAN – que apresenta quantitativo de nomeações de advogado dativo, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
Central de Administração

OFÍCIO Nº 14/2023-CPAN

Porto Alegre do Norte, 10 de fevereiro de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora

DANIELA DIAS
Acadêmica de Pós-Graduação e Solicitante

Assunto: Apresenta quantitativo de nomeações de advogado dativo.

Senhora Solicitante,

1. Em resposta ao e-mail encaminhado no dia 1º de fevereiro de 2023, informo o que se segue:
2. Considerações iniciais do **quesito 1**: para levantamento dos dados, foi utilizado 1 (um) mês em um intervalo de 4 (quatro) meses. Mais precisamente estes: março, julho e novembro. Ao final, foi somado o quantitativo e dividido por três para obtenção da média; posteriormente, multiplicado este último número por doze (quantidade de meses no ano), obtendo-se, assim, o total de nomeações por média. Registro que não é possível obter com exatidão o quanto de nomeações foram realizadas no ano, tendo em vista que o mesmo contador ("decisão") é utilizado para todas as matérias administrativas em que não há resolução de mérito administrativo, assim como também, para nomeações de advogado dativo. Do **quesito 2**: foi conferido o quanto fora fixado de URH- Unidade Referencial de Honorários - em quatro processos sentenciados com resolução de mérito transitado sem

julgado para cada um destes mês: março, maio e julho/2022. Seguida, foram somadas as URH's e dividido por quatro, tendo-se, então, a média de URH por processo/nomeação.

3. **QUESITO 1.** Traçadas essas considerações iniciais, estes são os números: no mês de março/2022, foram nomeados exatamente 54 (cinquenta e quatro) advogados dativos; em julho/2022, 61 (sessenta e um); e novembro/2022, o total foi de 39 (trinta e nove); totalizando 154 (cento e cinquenta e quatro) nomeações de advogado dativo em três meses. Média de 51 (cinquenta e uma) nomeações mensais. Se multiplicada por doze meses, teremos uma média anual de 612 (seiscentos e doze) nomeações de advogado dativo.

4. **QUESITO 2.** No mês de março/2022, a média foi de 2,5 (duas vírgulas cinco)

URH's por nomeação; em maio/2022, a média foi de 2,1 (duas vírgulas uma) URH's; e no mês de julho/2022, a média foi de 2,5 (duas vírgulas cinco) URH's por nomeação de advogado dativo. Média mensal de 2,36 (duas vírgulas trinta e seis) URH's por nomeação.

4. Atualmente, a URH's do Estado de Mato Grosso está fixada em R\$ 1.127,79 (um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos)- fev/2022 a fev/2023¹.

5. Portanto, se consideramos que todas as nomeações de advogado dativo resultar efetivamente em um processo, e, se consideramos a média de URH's fixada por nomeação (2,36 URH's), para o mês de março/2022, o Estado de Mato Grosso arcaria com um total de R\$60.900,66 (sessenta mil novecentos reais e sessenta e seis centavos); para o mês de julho/2022, o total de R\$ 68.795,19 (sessenta e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos); e para novembro/2022, o total seria de R\$ 43.983,81 (quarenta e três mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos). Mensalmente, a média seria de R\$ 57.517,29 (cinquenta e sete mil quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Semestralmente, seria de R\$ 345.103,74 (trezentos e quarenta e cinco mil cento e três reais e setenta

e quatro centavos). E, por fim, anualmente, seria de R\$ 690.207,48 (seiscentos e noventa mil duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MAYKON DE LIMA BESSA

Gestor Geral de Entrância Intermediária–Mat.34639

1. ESTADO DE MATO GROSSO. OAB.
Tabela de Honorários.
Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>. Acesso em: 10/02/2023.

6 Considerações finais

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, elenca direitos fundamentais a fim de proporcionar uma “vida digna” a todos os cidadãos e o acesso à justiça deve ser colocado no mesmo patamar, como um direito fundamental do cidadão.

O acesso à justiça está no pódio como um dos direitos essenciais para a efetivação da igualdade e ele deve englobar além dos atos meramente formais relacionados ao processo, o que garante a solução do conflito, até a efetiva prestação jurisdicional.

A assistência judiciária para ser integral deve abranger não só a prestação de assistência técnica do profissional jurídico, bem como serviços de informação e de orientação das formas para acessar direitos. Essa possibilidade abre um leque de benefícios aos menos abastados, pois gera segurança aqueles que necessitam ajuizar uma ação, mas não sabem onde buscar este atendimento.

Por essa razão a Defensoria é um órgão de extrema importância, sendo certo que a nomeação de advogado dativo se fixa apenas em lidar com a defesa técnica, enquanto que a Defensoria não se limita apenas em fazer, ela carrega consigo a orientação jurídica característica do Órgão.

Ocorre que, embora a Defensoria Pública seja um órgão que detém responsabilidade estatal de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes não tem suprido a demanda do país por falta de estrutura orçamentária.

Nesse sentido, a melhor opção ainda é procurar o Fórum da Comarca, pois alternativas são apresentadas ao cidadão, como a nomeação do advogado dativo, que tem reduzido esse déficit social pela falta da Defensoria Pública na Comarca.

A falta da Defensoria Pública em algumas Comarcas é uma realidade em todo País, e ainda há muito o que se fazer para que aos poucos seja fornecido um acesso genuíno a justiça com igualdade a todos os cidadãos.

O ideal é compreender, a partir da delimitação de quem é o público-alvo da Defensoria, qual é a demanda e onde é preciso alocar mais defensoras e defensores para satisfazer as necessidades da população, conforme dispõe o artigo 98, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

JUNIOR, Francisco. Romero. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 20/05/2022.

LEI Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09.09.2022.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PAIVA. Caio. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. 2019.

RESOLUÇÃO nº 90 - Conselho Superior da Defensoria Pública, 2017.

ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2017.

Segundo (II) Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, ANADEP. 2019/2020.